



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 62, DE 2021

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19, de 2021, que Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022.

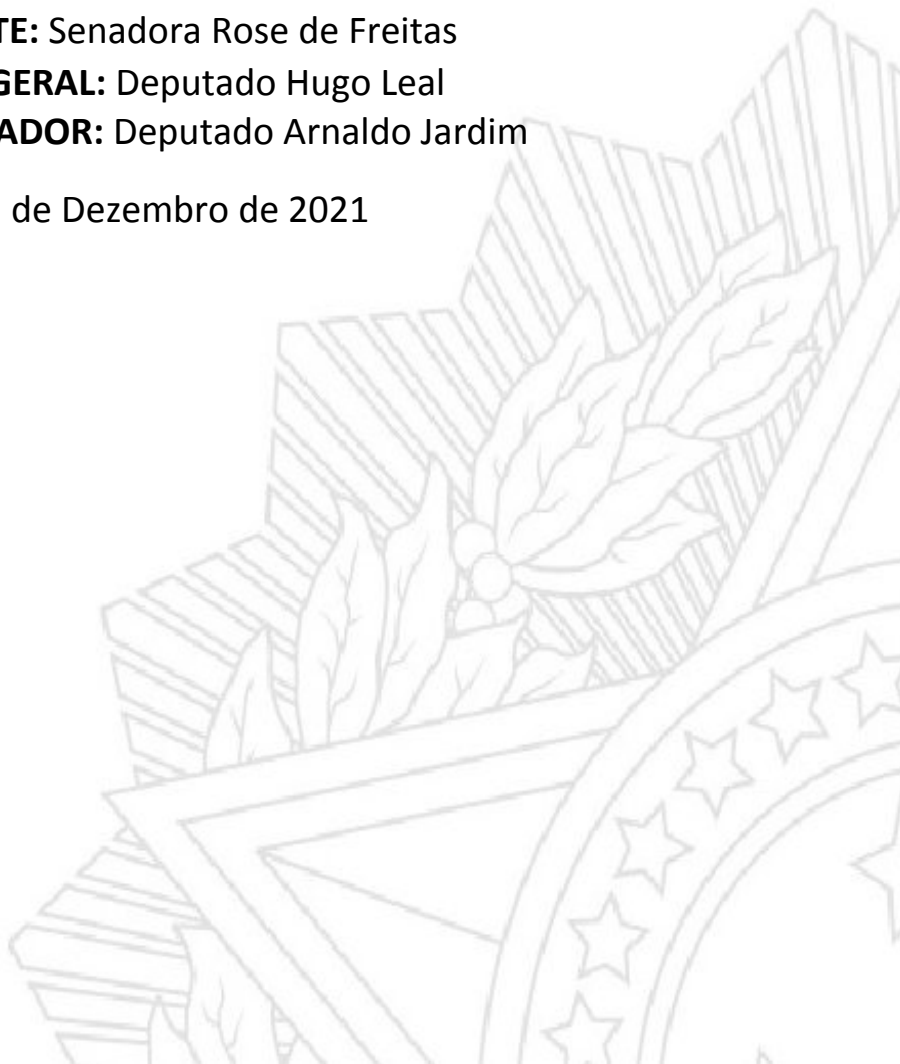
TIPO: Parecer do Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas

RELATOR GERAL: Deputado Hugo Leal

COORDENADOR: Deputado Arnaldo Jardim

13 de Dezembro de 2021



RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS**EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS COLETIVAS AO PLOA 2022**

(PLN nº 19/2021-CN)

I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO que contrariar norma constitucional, legal ou regimental será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN).
3. A Comissão aprovou¹ o relatório do CAE contendo diretrizes e orientações voltadas ao exame de admissibilidade das emendas ao PLOA 2022. O relatório permite uma interpretação sistemática do conjunto de normas aplicáveis à matéria (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº 1/2006-CN e Instruções Normativas da CMO).
4. Além de orientar os autores acerca da elaboração de emendas quanto à sua admissibilidade, o Comitê exerceu o papel de analisar previamente aquelas apresentadas e sugerir soluções, sempre que possível, capazes de sanear os vícios que as tornavam inadmissíveis.
5. Do exame técnico preliminar de admissibilidade das emendas coletivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, foram identificados inicialmente inúmeros casos de inadmissibilidade de emendas coletivas (117 = 93 emendas de bancada estadual e 24 emendas de comissão). Diante disso, foram envidados esforços e realizadas várias diligências no sentido de possibilitar, sempre que possível, o ajuste das emendas inadmitidas.



CD/21428.20039-00



* C D 2 1 4 2 8 2 0 0 3 9 0 0 *

Disponível

em:

 [ps://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2021/cae/loa/Rel_Admiss.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2021/cae/loa/Rel_Admiss.pdf)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214282003900>

1



COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

6. Os pedidos de correção pelos Autores (Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes) foram efetuados no sistema informatizado próprio da CMO (Sisel). Nesse esforço de saneamento, a grande parte dos pedidos foi considerada viável, uma vez que suplantaram as inconsistências técnicas e regimentais.

7. No final, encerrados os prazos concedidos pela Comissão, e depois do trabalho de busca de soluções saneadoras, reduziu-se de forma significativa o montante inicial de emendas coletivas com indicação pela inadmissibilidade, restando apenas aquelas relacionadas no **Anexo I** ao presente Relatório. **Todas as demais emendas coletivas não contempladas neste anexo foram consideradas admitidas.**

8. A inadmissibilidade das emendas de Comissão relacionadas no referido anexo deve-se ao fato deste Comitê não ter conseguido identificar qualquer afinidade ou compatibilidade entre a programação incluída pela emenda e a competência temática regimental da respectiva Comissão. Ademais, diante da impossibilidade regimental de substituição dessas emendas, conforme norma da CMO, não encontramos outra saída senão sua inadmissão.

9. Destacamos, no presente Relatório, alguns aspectos de maior indagação. O Comitê considerou viável, aos moldes de ano anterior, a destinação de recursos pelas **bancadas estaduais** para atendimento de hospitais de referência situados em outras unidades da federação, desde que atendam pacientes de outros estados.

10. Quanto às **emendas de Comissão**, foi considerado que trechos da malha rodoviária federal que constam do Sistema Nacional Viário podem ser considerados como de “interesse nacional” para fins de atendimento dos arts. 44 e 45 da Resolução nº 1/2006-CN. Isso decorre do fato de que trechos federais em eixos estruturantes formam uma malha integrada fisicamente contígua e interdependente.

11. No que se refere à **necessidade de repetição de emendas de bancada estadual** apresentadas aos orçamentos anteriores, este Comitê diligenciou no sentido de os informar previamente quais emendas deveriam ser, em princípio, reapresentadas. Informou-se às bancadas que, a partir da EC nº 100/2019 (emendas ao PLOA 2020 em diante), aplica-se o § 20 do art. 166 da



CD/21428.20039-00



* C D 2 1 4 2 8 2 0 0 3 9 0 0 *





CF² quanto à obrigação de repetir emendas de bancada impositivas relativas a obras, o que podia afastar algumas das exceções previstas no § 2º do art. 47 da Resolução nº 1-2006-CN³.

12. O exame do CAE, quanto ao cumprimento do dever de repetir emendas pelas bancadas estaduais, tratando-se de obras iniciadas, ficou concentrado nas emendas apresentadas a partir da LOA 2020 (aplicação do art. 166, § 20 CF). A análise da necessidade de repetir emendas de bancada aprovadas em anos anteriores, antes da EC n. 100/2019, impositivas ou não, ficaram sob análise e decisão dos respectivos colegiados estaduais e do Distrito Federal.

13. Depois de analisados os motivos da falta de apresentação das emendas explicitados na ata da reunião da bancada o Comitê decidiu acatar, neste exercício, as justificativas da bancada de que os recursos existentes no PLOA, ou em restos a pagar, eram suficientes para concluir ao menos uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, como dispõe o art. 21, II da LDO 2022.

14. Na análise quanto à necessidade de repetir programações não foram consideradas aquelas que se encontram descritas de forma genérica, sem apontar obra específica.

15. O exame da admissibilidade das **emendas individuais**, como já ocorreu em anos anteriores, encontra-se delegado aos **relatores setoriais**, como consta do Relatório de Diretrizes e Orientações aprovado pela CMO. As propostas de parecer pela inadmissibilidade dessas emendas deverão constar dos respectivos Relatórios Setoriais, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

16. Portanto, do conjunto de emendas coletivas apresentadas ao PLOA 2022, depois de efetuados os ajustes requeridos pelo CAE, restaram pendentes apenas as emendas de comissão indicadas no **Anexo 1** ao presente Relatório.

2 Art. 166 (...) § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

3 Art. 47. (...) § 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se: I - constem do projeto de lei orçamentária; ou II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou IV - uver decisão em contrário da unanimidade da bancada.





COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

II – VOTO

17. Diante do exposto, propomos que, dentre as **emendas coletivas** apresentadas ao PLOA 2022, sejam consideradas **inadmitidas** apenas aquelas que integram o **Anexo 1** ao presente Relatório. As demais emendas coletivas devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes propostos pelo CAE e solicitados pelos autores no sistema Sisel.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

Coordenador – Deputado Arnaldo Jardim

Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE PLOA 2022

Câmara dos Deputados	Partido/UF
Deputado Arnaldo Jardim (Coordenador)	CIDADANIA/SP
Deputado Jhonatan de Jesus	REPUBLICANOS/RR
Deputado Eduardo Costa	PTB/PA
Dep. Charles Evangelista	PSL/MG
Deputado Mário Negromonte Jr	PP/BA
Deputado Zé Carlos	PT/MA
Deputada Caroline de Toni	PSL/SC

Senado Federal	Partido/UF
Senador Esperidião Amin	PP/SC
Senador Roberto Rocha	PSDB/MA
*Senador Alessandro Vieira	CIDADANIA/SE





Relatório do Congresso Nacional **(Do Sr. Arnaldo Jardim)**

Estima a receita e fixa a despesa
da União para o exercício financeiro de
2022.

Assinaram eletronicamente o documento CD214282003900, nesta ordem:

- 1 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)
- 2 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR)
- 3 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 4 Dep. Caroline de Toni (PSL/SC)



Autor: Com. Finanças e Tributação

Emenda: 50170003

Tipo da Emenda: Acréscimo - Apropriação

UO: 26101 - Ministério da Educação - Administração Direta
Programa: 5012 - Educação Profissional e Tecnológica
Ação: 15R4 - Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica
Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	8	99	0	100	100000000

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 90000 - Reserva de Contingência
Programa: 0999 - Reserva de Contingência
Ação: 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
Subtítulo: Reserva de Contingência - Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	188	100000000

**Crerios
Assinalados:**

2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

Obs./Ajustes:

A competência regimental da Comissão não abrange o objeto pretendido (conforme definido no art. 32, inciso X do RICD). Além disso utilizou indevidamente modalidade de aplicação 99, contrariando a Resolução 1/06-CN, art. 44,II c/c 47,II e Relatório do CAE.
 SISEL 38 altera Mod. 99 p/90.No entanto, não soluciona a questão da competência regimental.

 Reg. Interno CD

X - Comissão de Finanças e Tributação:

- a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
- b) sistema financeiro da habitação;
- c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
- d) títulos e valores mobiliários;
- e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
- f) dívida pública interna e externa;
- g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;
- j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

Autor: Com. Finanças e Tributação

Emenda: 50170004

Tipo da Emenda: Acréscimo - Apropriação

UO: 52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
Programa: 6013 - Oceanos, Zona Costeira e Antártica
Ação: 2345 - Apoio Logístico à Pesquisa Científica na Antártica
Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	7	90	0	100	20000000

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 90000 - Reserva de Contingência
Programa: 0999 - Reserva de Contingência
Ação: 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
Subtítulo: Reserva de Contingência - Recursos para atender à EC nº 86, de 2015, referente às Emendas

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	188	20000000

Crerios Assinalados: 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

Obs./Ajustes: Falta de competência regimental

 Reg. Interno CD
 X - Comissão de Finanças e Tributação:
 a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
 b) sistema financeiro da habitação;
 c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
 d) títulos e valores mobiliários;
 e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
 f) dívida pública interna e externa;
 g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
 i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da magistratura federal;
 j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
 l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

Emenda: 50310001

Tipo da Emenda: Acréscimo - Apropriação

UO: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta
Programa: 5016 - Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento
Ação: 21BM - Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade
Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	8	90	0	100	50000000
F	3	8	90	0	100	20000000

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 90000 - Reserva de Contingência
Programa: 0999 - Reserva de Contingência
Ação: 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
Subtítulo: Reserva de Contingência - Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	188	70000000

Crerios Assinalados: 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

Obs./Ajustes: Falta de competência regimental.

 Reg. Interno CD
 XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:
 a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;
 b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
 c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
 d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);
 e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);
 f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;
 g) implementação do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC), nos termos do art. 61-A deste Regimento; (Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017)
 h) apresentação do Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC), nos termos do § 1º do art. 61-A deste Regimento. (Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017)

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

Emenda: 50310002

Tipo da Emenda: Inclusão - Apropriação

UO: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta
 Programa: 5016 - Segurança Pública, Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e ao Crime Violento
 Ação: 21BM - Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade
 Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	6	90	0	100	250000000

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 90000 - Reserva de Contingência
 Programa: 0999 - Reserva de Contingência
 Ação: 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
 Subtítulo: Reserva de Contingência - Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	188	250000000

Crerios Assinalados: 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

Obs./Ajustes: Falta de competência regimental / RI CD

 XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:
 a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;
 b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
 c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
 d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);
 e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);
 f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;
 g) implementação do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC), nos termos do art. 61-A deste Regimento; (Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017)
 h) apresentação do Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC), nos termos do § 1º do art. 61-A deste Regimento. (Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017)

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

Emenda: 50310003

Tipo da Emenda: Inclusão - Apropriação

UO: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Programa: 2218 - Gestão de Riscos e Desastres
Ação: 8348 - Apoio a Obras Emergenciais de Mitigação para Redução de Desastres
Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	6	90	0	100	250000000

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 90000 - Reserva de Contingência
Programa: 0999 - Reserva de Contingência
Ação: 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
Subtítulo: Reserva de Contingência - Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	188	250000000

Crerios Assinalados: 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

Obs./Ajustes: O objeto da emenda não guarda pertinência temática com as competências da comissão, infringindo o artigo 43 da Resolução 1/2006.

RI CD

XI - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);

f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

g) implementação do Plano Anual de Fiscalização e Controle (PAFC), nos termos do art. 61-A deste Regimento; (Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017)

h) apresentação do Relatório Anual de Fiscalização e Controle (RAFC), nos termos do § 1º do art. 61-A deste Regimento. (Alínea acrescida pela Resolução nº 25, de 2017)

Autor: Com. Assuntos Economicos

Emenda: 60050001

Tipo da Emenda: Inclusão - Apropriação

UO: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Programa: 2221 - Recursos Hídricos
Ação: 20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas
Subtítulo: Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	6	90	0	100	16000000

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 90000 - Reserva de Contingência
Programa: 0999 - Reserva de Contingência
Ação: 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária
Subtítulo: Reserva de Contingência - Recursos para atender à EC nº 86, de 2015, referente às Emendas

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	188	16000000

Crerios Assinalados: 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

Obs./Ajustes: O objeto da emenda não guarda pertinência temática com as competências da comissão, infringindo o artigo 43 da Resolução 1/2006.
 Sem ajuste possível

 Obs. Reg Interno Senado
 Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:
 I - aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;
 II - (Revogado);
 III - problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;
 IV - tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;
 V - escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, d);
 VI - matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;
 VII - outros assuntos correlatos

Autor: Com. Assuntos Economicos

Emenda: 60050002

Tipo da Emenda: Inclusão - Apropriação

UO: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Programa: 2221 - Recursos Hídricos
Ação: 20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas
Subtítulo: Ampliação para proteger as nascentes e recuperar as matas ciliares - Nacional

Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	6	90	0	100	300000000

Cancelamentos indicados pela Emenda:

UO: 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta
Programa: 2221 - Recursos Hídricos
Ação: 20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas
Subtítulo: Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	2	90	0	134	300000000

Critérios Assinalados:

1.7 A emenda conflita com outro dispositivo da LDO 2022.

2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

Obs./Ajustes:

O objeto da emenda não guarda pertinência temática com as competências da comissão, infringindo o artigo 43 da Resolução 1/2006.
Além disso, o subtítulo proposto para a ação "20VR - Conservação e Recuperação de Bacias Hidrográficas" é "Ampliação para proteger as nascentes e recuperar as matas ciliares - Nacional". O subtítulo proposto pela emenda não pode ampliar o escopo de determinada ação. Assim, há violação ao Art. 5º, § 2º, inciso II, da LDO 2022:
§ 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:
(...)
II - denominação que denote finalidade divergente daquela especificada na ação; e

No caso do subtítulo, deveria ser ajustado apenas para Nacional. Porém, como há vício na pertinência temática, não se identificou ajuste possível na emenda.

Obs, Obs. Reg Interno Senado

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:

I - aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II - (Revogado);

III - problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV - tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V - escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b), e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, d);

VI - matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII - outros assuntos correlatos



*** APOIAMENTO DO SENADOR ESPERIDIÃO AMIN AO
RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS**

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS COLETIVAS AO PLOA 2022

(PLN nº 19/2021-CN)



SF/21398.02175-04

I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO que contrariar norma constitucional, legal ou regimental será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN).
3. A Comissão aprovou¹ o relatório do CAE contendo diretrizes e orientações voltadas ao exame de admissibilidade das emendas ao PLOA 2022. O relatório permite uma interpretação sistemática do conjunto de normas aplicáveis à matéria (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº1/2006-CN e Instruções Normativas da CMO).
4. Além de orientar os autores acerca da elaboração de emendas quanto à sua admissibilidade, o Comitê exerceu o papel de analisar previamente aquelas apresentadas e sugerir soluções, sempre que possível, capazes de sanear os vícios que as tornavam inadmissíveis.
5. Do exame técnico preliminar de admissibilidade das emendas coletivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, foram identificados inicialmente inúmeros

¹

Disponível

em:

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2021/cae/loa/Rel_Admiss.pdf



casos de inadmissibilidade de emendas coletivas (117 = 93 emendas de bancada estadual e 24 emendas de comissão). Diante disso, foram envidados esforços e realizadas várias diligências no sentido de possibilitar, sempre que possível, o ajuste das emendas inadmitidas.

6. Os pedidos de correção pelos Autores (Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes) foram efetuados no sistema informatizado próprio da CMO (Sisel). Nesse esforço de saneamento, a grande parte dos pedidos foi considerada viável, uma vez que suplantaram as inconsistências técnicas e regimentais.

7. No final, encerrados os prazos concedidos pela Comissão, e depois do trabalho de busca de soluções saneadoras, reduziu-se de forma significativa o montante inicial de emendas coletivas com indicação pela inadmissibilidade, restando apenas aquelas relacionadas no **Anexo I** ao presente Relatório. **Todas as demais emendas coletivas não contempladas neste anexo foram consideradas admitidas.**

8. A inadmissibilidade das emendas de Comissão relacionadas no referido anexo deve-se ao fato deste Comitê não ter conseguido identificar qualquer afinidade ou compatibilidade entre a programação incluída pela emenda e a competência temática regimental da respectiva Comissão. Ademais, diante da impossibilidade regimental de substituição dessas emendas, conforme norma da CMO, não encontramos outra saída senão sua inadmissão.

9. Destacamos, no presente Relatório, alguns aspectos de maior indagação. O Comitê considerou viável, aos moldes de ano anterior, a destinação de recursos pelas **bancadas estaduais** para atendimento de hospitais de referência situados em outras unidades da federação, desde que atendam pacientes de outros estados.

10. Quanto às **emendas de Comissão**, foi considerado que trechos da malha rodoviária federal que constam do Sistema Nacional Viário podem ser considerados como de “interesse nacional” para fins de atendimento dos arts. 44 e 45 da Resolução nº 1/2006-CN. Isso decorre do fato de que trechos federais em eixos estruturantes formam uma malha integrada fisicamente contígua e interdependente.

11. No que se refere à **necessidade de repetição de emendas de bancada estadual** apresentadas aos orçamentos anteriores, este Comitê diligenciou no sentido de os informar previamente quais emendas deveriam ser, em princípio, reapresentadas. Informou-se às bancadas que, a partir da EC nº 100/2019 (emendas ao PLOA 2020 em diante), aplica-se o § 20 do art. 166





da CF² quanto à obrigação de repetir emendas de bancada impositivas relativas a obras, o que podia afastar algumas das exceções previstas no § 2º do art. 47 da Resolução nº 1-2006-CN³.

12. O exame do CAE, quanto ao cumprimento do dever de repetir emendas pelas bancadas estaduais, tratando-se de obras iniciadas, ficou concentrado nas emendas apresentadas a partir da LOA 2020 (aplicação do art. 166, § 20 CF). A análise da necessidade de repetir emendas de bancada aprovadas em anos anteriores, antes da EC n. 100/2019, impositivas ou não, ficaram sob análise e decisão dos respectivos colegiados estaduais e do Distrito Federal.

13. Depois de analisados os motivos da falta de apresentação das emendas explicitados na ata da reunião da bancada o Comitê decidiu acatar, neste exercício, as justificativas da bancada de que os recursos existentes no PLOA, ou em restos a pagar, eram suficientes para concluir ao menos uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, como dispõe o art. 21, II da LDO 2022.

14. Na análise quanto à necessidade de repetir programações não foram consideradas aquelas que se encontram descritas de forma genérica, sem apontar obra específica.

15. O exame da admissibilidade das **emendas individuais**, como já ocorreu em anos anteriores, encontra-se delegado aos **relatores setoriais**, como consta do Relatório de Diretrizes e Orientações aprovado pela CMO. As propostas de parecer pela inadmissibilidade dessas emendas deverão constar dos respectivos Relatórios Setoriais, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

16. Portanto, do conjunto de emendas coletivas apresentadas ao PLOA 2022, depois de efetuados os ajustes requeridos pelo CAE, restaram pendentes apenas as emendas de comissão indicadas no **Anexo 1** ao presente Relatório.

² Art. 166 (...) § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

³ Art. 47. (...) § 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se: I - constem do projeto de lei orçamentária; ou II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.



II – VOTO

17. Diante do exposto, propomos que, dentre as **emendas coletivas** apresentadas ao PLOA 2022, sejam consideradas **inadmitidas** apenas aquelas que integram o **Anexo 1** ao presente Relatório. As demais emendas coletivas devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes propostos pelo CAE e solicitados pelos autores no sistema Sisel.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

Coordenador – Deputado Arnaldo Jardim

Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE PLOA 2022

Câmara dos Deputados	Partido/UF
Deputado Arnaldo Jardim (Coordenador)	CIDADANIA/SP
Deputado Jhonatan de Jesus	REPUBLICANOS/RR
Deputado Eduardo Costa	PTB/PA
Dep. Charles Evangelista	PSL/MG
Deputado Mário Negromonte Jr	PP/BA
Deputado Zé Carlos	PT/MA
Deputada Caroline de Toni	PSL/SC
Senado Federal	Partido/UF
Senador Esperidião Amin	PP/SC
Senador Roberto Rocha	PSDB/MA
*Senador Alessandro Vieira	CIDADANIA/SE



**RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS****EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS COLETIVAS AO PLOA 2022****(PLN nº 19/2021-CN)**

SF/21198.63400-97

I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.
2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO que contrariar norma constitucional, legal ou regimental será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN).
3. A Comissão aprovou¹ o relatório do CAE contendo diretrizes e orientações voltadas ao exame de admissibilidade das emendas ao PLOA 2022. O relatório permite uma interpretação sistemática do conjunto de normas aplicáveis à matéria (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº1/2006-CN e Instruções Normativas da CMO).
4. Além de orientar os autores acerca da elaboração de emendas quanto à sua admissibilidade, o Comitê exerceu o papel de analisar previamente aquelas apresentadas e sugerir soluções, sempre que possível, capazes de sanear os vícios que as tornavam inadmissíveis.

¹

Disponível

https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2021/cae/loa/Rel_Admiss.pdf

em:



5. Do exame técnico preliminar de admissibilidade das emendas coletivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2022, foram identificados inicialmente inúmeros casos de inadmissibilidade de emendas coletivas (117 = 93 emendas de bancada estadual e 24 emendas de comissão). Diante disso, foram envidados esforços e realizadas várias diligências no sentido de possibilitar, sempre que possível, o ajuste das emendas inadmitidas.

6. Os pedidos de correção pelos Autores (Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes) foram efetuados no sistema informatizado próprio da CMO (Sisel). Nesse esforço de saneamento, a grande parte dos pedidos foi considerada viável, uma vez que suplantaram as inconsistências técnicas e regimentais.

7. No final, encerrados os prazos concedidos pela Comissão, e depois do trabalho de busca de soluções saneadoras, reduziu-se de forma significativa o montante inicial de emendas coletivas com indicação pela inadmissibilidade, restando apenas aquelas relacionadas no **Anexo I** ao presente Relatório. **Todas as demais emendas coletivas não contempladas neste anexo foram consideradas admitidas.**

8. A inadmissibilidade das emendas de Comissão relacionadas no referido anexo deve-se ao fato deste Comitê não ter conseguido identificar qualquer afinidade ou compatibilidade entre a programação incluída pela emenda e a competência temática regimental da respectiva Comissão. Ademais, diante da impossibilidade regimental de substituição dessas emendas, conforme norma da CMO, não encontramos outra saída senão sua inadmissão.

9. Destacamos, no presente Relatório, alguns aspectos de maior indagação. O Comitê considerou viável, aos moldes de ano anterior, a destinação de recursos pelas **bancadas estaduais** para atendimento de hospitais de referência situados em outras unidades da federação, desde que atendam pacientes de outros estados.

10. Quanto às **emendas de Comissão**, foi considerado que trechos da malha rodoviária federal que constam do Sistema Nacional Viário podem ser considerados como de “interesse nacional” para fins de atendimento dos arts. 44 e 45 da Resolução nº 1/2006-CN. Isso decorre do fato de que trechos federais em eixos estruturantes formam uma malha integrada fisicamente contígua e interdependente.





11. No que se refere à **necessidade de repetição de emendas de bancada estadual** apresentadas aos orçamentos anteriores, este Comitê diligenciou no sentido de os informar previamente quais emendas deveriam ser, em princípio, reapresentadas. Informou-se às bancadas que, a partir da EC nº 100/2019 (emendas ao PLOA 2020 em diante), aplica-se o § 20 do art. 166 da CF² quanto à obrigação de repetir emendas de bancada impositivas relativas a obras, o que podia afastar algumas das exceções previstas no § 2º do art. 47 da Resolução nº 1-2006-CN³.
12. O exame do CAE, quanto ao cumprimento do dever de repetir emendas pelas bancadas estaduais, tratando-se de obras iniciadas, ficou concentrado nas emendas apresentadas a partir da LOA 2020 (aplicação do art. 166, § 20 CF). A análise da necessidade de repetir emendas de bancada aprovadas em anos anteriores, antes da EC n. 100/2019, impositivas ou não, ficaram sob análise e decisão dos respectivos colegiados estaduais e do Distrito Federal.
13. Depois de analisados os motivos da falta de apresentação das emendas explicitados na ata da reunião da bancada o Comitê decidiu acatar, neste exercício, as justificativas da bancada de que os recursos existentes no PLOA, ou em restos a pagar, eram suficientes para concluir ao menos uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, como dispõe o art. 21, II da LDO 2022.
14. Na análise quanto à necessidade de repetir programações não foram consideradas aquelas que se encontram descritas de forma genérica, sem apontar obra específica.
15. O exame da admissibilidade das **emendas individuais**, como já ocorreu em anos anteriores, encontra-se delegado aos **relatores setoriais**, como consta do Relatório de Diretrizes e Orientações aprovado pela CMO. As propostas de parecer pela inadmissibilidade

² Art. 166 (...) § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

³ Art. 47. (...) § 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se: I - constem do projeto de lei orçamentária; ou II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.





dessas emendas deverão constar dos respectivos Relatórios Setoriais, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

16. Portanto, do conjunto de emendas coletivas apresentadas ao PLOA 2022, depois de efetuados os ajustes requeridos pelo CAE, restaram pendentes apenas as emendas de comissão indicadas no **Anexo 1** ao presente Relatório.





II – VOTO

17. Diante do exposto, propomos que, dentre as **emendas coletivas** apresentadas ao PLOA 2022, sejam consideradas **inadmitidas** apenas aquelas que integram o **Anexo 1** ao presente Relatório. As demais emendas coletivas devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes propostos pelo CAE e solicitados pelos autores no sistema Sisel.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

Coordenador – Deputado Arnaldo Jardim

Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE PLOA 2022

Câmara dos Deputados	Partido/UF
Deputado Arnaldo Jardim (Coordenador)	CIDADANIA/SP
Deputado Jhonatan de Jesus	REPUBLICANOS/RR
Deputado Eduardo Costa	PTB/PA
Dep. Charles Evangelista	PSL/MG
Deputado Mário Negromonte Jr	PP/BA
Deputado Zé Carlos	PT/MA
Deputada Caroline de Toni	PSL/SC

Senado Federal	Partido/UF
Senador Esperidião Amin	PP/SC
Senador Roberto Rocha	PSDB/MA
*Senador Alessandro Vieira	CIDADANIA/SE





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na continuação da Décima Terceira Reunião Extraordinária, realizada em 13 de dezembro de 2021, **APROVOU** o Relatório do Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE, cujo Coordenador é o Deputado Arnaldo Jardim, referente a admissibilidade das emendas coletivas (bancadas e comissões), com voto propondo que sejam consideradas inadmitidas às emendas de nºs: 50170003 e 50170004 da Com. de Finanças e Tributação/CD; 50310001, 50310002 e 50310003 da Com. Fisc. Financeira e Controle/CD; e 60050001 e 60050002 da Com. Assuntos Econômicos/SF, e as demais emendas coletivas devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes propostos pelo CAE e solicitados pelos autores no sistema Sisel ao Projeto de Lei Orçamentária para 2022 (PLN 19/2021-CN).

Compareceram os Senhores Senadores Rose de Freitas, Presidente, Izalci Lucas, Segundo Vice-Presidente, Ângelo Coronel, Alessandro Vieira, Carlos Fávaro, Elmano Férrer, Esperidião Amin, Jean Paul Prates, Oriovisto Guimarães, Simone Tebet, Soraya Thronicke, Vanderlan Cardoso e Wellington Fagundes; e os Senhores Deputados Carlos Zarattini, Primeiro Vice-Presidente, Luciano Ducci, Terceiro Vice-Presidente, Adriana Ventura, André Figueiredo, Arnaldo Jardim, Átila Lins, Bosco Costa, Caroline de Toni, Célio Silveira, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Daniel Almeida, Danilo Forte, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Flávia Moraes, Gelson Azevedo, Gilberto Abramo, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hercílio Diniz, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Guimarães, Júnior Ferrari, Juscelino Filho, Max Beltrão, Ossesio Silva, Paulo Azi, Pedro Lupion, Pinheirinho, Robério Monteiro, Sanderson, Sérgio Souza, Soraya Manato, Uldurico Junior, Weliton Prado, Wilson Santiago e Zé Carlos.

Sala de Reuniões, em 13 de dezembro de 2021.

Senador IZALCI LUCAS
Segundo Vice-Presidente em exercício